

IMUNIDADE PARLAMENTAR: ANÁLISE SOBRE A RELEVÂNCIA E A NECESSIDADE NO MUNDO JURÍDICO

Eduardo Lopes Sturm

Gabriel Taube

João Carlos dos Santos Sher

Resumo

Entende-se por imunidade parlamentar como prerrogativa necessária oferecida para o exercício da função de representante do povo, para o fortalecimento e independência do Poder Legislativo. O estudo mostrou uma breve exposição histórica sobre o surgimento dessa prerrogativa, percebendo que não há um posicionamento unânime acerca da sua origem. As garantias parlamentares foram objeto de questionamentos pelos mais diversos setores da sociedade e estão presentes em diversos países, sejam nos regimes econômico-capitalista ou socialista, nos regimes de governo presidencialista ou parlamentarista, no sistema de república ou das monarquias, nos Estados unitários ou federativos, mesmo que sejam apenas simbólicas. A doutrina identifica duas espécies de imunidades: a imunidade material, responsável por garantir a liberdade de expressão ao parlamentar e a imunidade formal, responsável por resguardar a liberdade pessoal. O objetivo da elaboração dessas prerrogativas não foi para benefício pessoal do parlamentar, mas da Instituição a qual ele representa. O parlamentar representante do povo, tem o dever de agir respeitando as regras legais e morais, realizando sua função corretamente, visando o bem comum. A partir disso, é julgado se a imunidade parlamentar é um privilégio ou uma prerrogativa.

Palavras-chave: Imunidade Parlamentar; Princípios; Constituição; Formal; Material.

1. INTRODUÇÃO

Não há evidências exatas quanto a origem do instituto da imunidade parlamentar, sendo que os registros históricos demonstram características do seu surgimento em períodos divergentes. Desse modo, a doutrina não é unânime sobre sua origem.

Uma das origens conhecidas é na Inglaterra, com o objetivo de proteger os membros do Parlamento contra as prisões arbitrárias mandadas pelo rei. Em 1397, houve o primeiro conflito entre rei e Câmara dos Comuns, com relação a minimização dos gastos na Casa Real, motivando a prisão do sujeito Haxey e as censuras de Ricardo II à Câmara.

Por outro lado, a França também é levada em consideração, representando o berço das imunidades parlamentares. Na França, em 20 de junho de 1789, por meio da primeira Assembleia Nacional Francesa, firmou-se um decreto, que proclamou que cada Deputado do Tiers État era inviolável, isto é, originando a concepção de imunidade.

Com o tempo, as prerrogativas parlamentares começaram a ser utilizadas e estão presentes em diversos países, seja em regimes econômico-capitalista ou socialista, regimes de governo presidencialista ou parlamentarista, no sistema de república ou das monarquias, nos Estados unitários ou federativos, mesmo que sejam só simbólicas, ou seja, por estar aplicado em vários lugares, reflete-se a importância sobre o tema.

Por isso, esse estudo se faz necessário para entender o que corresponde a imunidade parlamentar, que é um tema polêmico e está em debate constantemente. E a partir disso, compreender se é uma prerrogativa ou um privilégio? e como o povo pode contribuir para imunidade parlamentar ser aproveitada da melhor forma?

O presente artigo tem por objetivo estudar o instituto denominado como Imunidades Parlamentares, levando em consideração os seus aspectos objetivos e subjetivos no ordenamento jurídico brasileiro e a metodologia utilizada para alcançar o resultado proposto é o estudo exploratório de escritores conceituados.

O artigo tem uma sequência lógica para compreensão e abordagem do tema, que consiste na apresentação dos princípios que regem a imunidade parlamentar: separação dos poderes, frente ao princípio de igualdade e estado democrático de direito. Subsequente, a imunidade parlamentar na Constituição Federal do Brasil de 1988, categorias de imunidade parlamentar: formal e material, seguido pela indagação sobre a imunidade parlamentar ser uma prerrogativa ou um privilégio? e por fim, as conclusões.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM A IMUNIDADE PARLAMENTAR

A imunidade parlamentar é fundamentada por princípios para manter a segurança jurídica, suponha-se uma possível falta de embasamento, simplesmente o princípio da legalidade poderia revogar essa prerrogativa. Porém, é fundamentado e os princípios serão explicados em sequência.

2.1.1 Separação dos poderes

Segundo Dimitri (2008, apud LENZA, 2019, p. 568), com precisão, observa que “seu objetivo fundamental é preservar a liberdade individual, combatendo a concentração de poder, isto é, a tendência ‘absolutista’ de exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas. A distribuição do poder entre órgãos estatais dotados de independência é tida pelos partidários do liberalismo político como garantia de equilíbrio político que evita ou, pelo menos, minimiza os riscos de abuso de poder. O Estado que estabelece a separação dos poderes evita o despotismo e assume feições liberais. Do ponto de vista teórico, isso significa que na base da separação dos poderes encontra-se a tese da existência de nexos causais entre a divisão do poder e a liberdade individual. A separação dos poderes persegue esse objetivo de duas maneiras. Primeiro, impondo a colaboração e o consenso de várias autoridades estatais na tomada de decisões. Segundo, estabelecendo mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional dos freios e contrapesos”.

Segundo Silva (2009), segue as explicações citadas abaixo sobre as funções exercidas pelos órgãos:

-função legislativa: “consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas leis”;

-função executiva: “resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples execução das leis, como às vezes se diz; comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em função de governo, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e função administrativa, com suas três missões básicas: intervenção, fomento e serviço público”;

-Função jurisdicional: “tem por objeto aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse”.

De acordo com Lenza (2019), “ressalta-se serem os “Poderes” (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida quando da manifestação do poder constituinte originário. Por fim, lembre-se de que a CF/88 erigiu à categoria de cláusula pétrea a separação de Poderes (art. 60, § 4.º, III) ”.

2.1.2 Frente ao princípio de igualdade

Segundo Lenza (2019). “O art. 5.º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Silva (2009, p. 216) “prega que os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos, uma vez que é necessário que se confrontem e contrastem duas ou várias situações para que seja questionado se o tratamento é igual ou discriminatório. A partir daí, é que a legislação irá tutelar pessoas que se achem em posições diferenciadas ou não”.

Por sua vez, Kuranaka (2002, p. 191), destacando a lição de Rui Barbosa, destaca:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Assim, Santos (2009), conclui que a imunidade material concedida aos parlamentares não pode ser vista como desrespeito ao princípio da igualdade previsto na Constituição de 1988. A finalidade da prerrogativa é a subsistência da democracia e do Estado de Direito.

2.1.3 Estado democrático de direito

Segundo Lenza (2019), “a ideia de que todo Estado deva possuir uma Constituição e de que esta deve conter limitações ao poder autoritário e regras de

prevalência dos direitos fundamentais desenvolve-se no sentido da consagração de um Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, da CF/88) e, portanto, de soberania popular.

De acordo com Santos (2009) “o parágrafo único do art. 1.º da CF/88 concretiza que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Seguindo as afirmações de Lenza (2019), “vale dizer, que o mencionado artigo distingue titularidade de exercício do poder. O titular do poder é o povo. Como regra, o exercício desse poder, cujo titular, repita-se, é o povo, dá-se através dos representantes do povo, que, como veremos ao tratar do poder legislativo, são os Deputados Federais (âmbito federal), os Deputados Estaduais (âmbito estadual), os Deputados Distritais (âmbito do DF), os Vereadores (âmbito municipal) e os Deputados Territoriais (âmbito de eventuais Territórios Federais que venham a ser criados). Lembramos, desde já, que os Senadores da República Federativa do Brasil representam os Estados-Membros e o Distrito Federal, de acordo com o art. 46 da CF/88”. Desse modo, os representantes do povo precisam de prerrogativas para tomar decisões legais, que visam atender as demandas do povo, sem que haja interferência ou repressão, exceto se for em caso previsto por lei ou por ato inconstitucional.

2.2 IMUNIDADE PARLAMENTAR NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo os ensinamentos de Moraes (2005), “na independência harmônica que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários”.

Segundo Dias e Laurentiis (2012), “compete ao Legislativo, tipicamente, criar o direito objetivo e exercer o poder de fiscalização. Atipicamente, o Poder Legislativo julga e realiza atividades administrativas. A competência de fiscalizar conferida ao Parlamento pela Constituição Federal – em especial nos arts. 49, IX e X, 58, § 3º, e 70 a 759 –, como mencionado, pode ser considerada uma função típica do Poder Legislativo”, como se depreende da seguinte passagem da decisão do Supremo

Tribunal Federal, proferida em 7 de abril de 1994, no Habeas Corpus no 71.039/RJ, cujo relator foi o ministro Paulo Brossard: “O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular.

Ainda seguindo os apontamentos de Dias e Laurentiis (2012), “podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. [...] os poderes congressuais, de legislar e fiscalizar, não de estar investidos dos meios apropriados e eficazes ao seu normal desempenho. O poder de fiscalizar, expresso no inc. X do art. 49 da Constituição, não pode ficar condicionado a arrimo que lhe venha a dar outro Poder, ainda que, em certas circunstâncias, ele possa vir a ser necessário. A comissão parlamentar de inquérito se destina a apurar fatos relacionados com a administração, Constituição, art. 49, X, com a finalidade de conhecer situações que possam ou devam ser disciplinadas em lei, ou ainda para verificar os efeitos de determinada legislação, sua excelência, inocuidade ou nocividade. Não se destina a apurar crimes nem a puni-los, da competência dos Poderes Executivo e Judiciário”.

De acordo com Dias e Laurentiis (2012), “às imunidades parlamentares são prerrogativas irrenunciáveis que a Constituição confere aos membros do Poder Legislativo para que possam exercer suas funções de fiscalização com autonomia e independência. Dessa forma, essas prerrogativas não decorrem de um privilégio pessoal dos parlamentares, mas são garantias que dizem respeito às funções exercidas pelos deputados e senadores”.

Por isso, é que tais garantias são irrenunciáveis, isto é, os parlamentares não podem abrir mão delas, como decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste. Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar *ratione muneris*, em função do cargo e do mandato que exerce. E por essa razão que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida ao Congresso Nacional. O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição. (BRASIL, 1991)

Segundo Santos (2009), foi “Promulgada em 20 de dezembro de 2001, a Emenda Constitucional nº 35 veio imprimir nova redação às disposições que acham integradas ao art. 53 da Constituição Federal de 1988” e complementa “com o objetivo de rever o sistema de imunidades e inviolabilidades parlamentares, que, ao longo do tempo, tornou-se ultrapassado, não atendendo mais aos anseios de justiça da sociedade. Em 20 de dezembro de 2001, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 35, que alterou o artigo 53 da Constituição Federal, nos seguintes termos: ”

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (BRASIL, 1988)

Segundo Santos (2009), as alterações do artigo 53 promovidas pela Emenda Constitucional n. 35, de 2001, comparadas ao texto anterior são:

1. Ao caput do artigo 53 foi acrescentada a palavra “civil e penalmente” e o pronome “quaisquer”.
2. O § 1º ficou com a redação do § 4º anterior à Emenda, acrescido da expressão que determina o início da prerrogativa: “desde a expedição do diploma”.

3. O § 2º aglutinou os antigos §§ 1º e 3, excluindo-se a expressão “sem prévia licença de sua Casa”.

4. O § 4º estabeleceu prazo máximo para a apreciação do pedido de sustação, ou seja, quarenta e cinco dias, contados do recebimento pela mesa diretora.

5. O § 5º determinou que a sustação do processo suspende a prescrição do crime, enquanto durar o mandato.

6. Os §§ 6º, 7º e 8º passaram a ter a mesma redação dos §§ 5º, 6º e 7º do texto anterior, com pequena diferença apenas no § 8º, que acresceu a palavra “Nacional” para Congresso Nacional. Note-se que os §§ 3º, 4º, e 5º caracterizam-se como o núcleo do novo sistema proposto, pois são neles que se apresentam as principais alterações.

De acordo ainda com Santos (2009), “ressalta-se que o § 2º dispõe que o congressista poderá ser preso, no caso de flagrante por crime inafiançável. Nessa ênfase, a manutenção da prisão dependerá de autorização da Casa respectiva para que, pelo voto da maioria de seus membros, a questão seja resolvida”.

“O instituto da imunidade está a serviço da instituição e não do parlamentar, portanto, não deve ser utilizado como privilégio pessoal, mas como garantia do pleno e livre exercício da atividade legislativa”. (SANTOS, 2009)

2.3 CATEGORIAS DE IMUNIDADE PARLAMENTAR

De acordo com Dias e Laurentiis (2012), “cumpre também lembrar que as imunidades parlamentares são classificadas em duas espécies: os materiais, também denominadas inviolabilidade, que asseguram aos parlamentares o direito à liberdade de expressão por meio de suas opiniões, palavras e votos, e as imunidades formais, que constituem garantias conferidas aos parlamentares no âmbito do processo criminal. Nos itens seguintes, cada categoria será analisada separadamente”.

2.3.1 Imunidade formal

Segundo Lenza (2019), “a imunidade formal ou processual está relacionada à prisão dos parlamentares, bem como ao processo a ser instaurado contra eles”.

Para Santos (2009, p.40), “a imunidade parlamentar formal é de ordem pública e irrenunciável, uma vez que não é destinada à proteção do parlamentar, mas sim da instituição a qual ele representa”. Sendo também relativa, de acordo com Santos (2009, p.40).

Já que pela prática de crime comum, depois de recebida a denúncia, o parlamentar será processado, independente de concessão da respectiva Casa; e mesmo que obtida a sustação, o óbice ao processo será apenas enquanto durar o mandato. É ainda temporária com início a partir da diplomação e perdura até o final do mandato.

Segundo Dias e Laurentiis (2012), “em geral, as imunidades formais são as garantias que dizem respeito à prisão do parlamentar e aos processos judiciais a que ele poderá se sujeitar. São, portanto, prerrogativas conferidas pela Constituição aos parlamentares quanto à prisão ou aos processos judiciais propostos em face deles”.

“Dessa forma, em sentido lato, a imunidade formal abrange o direito a não ser preso, salvo circunstâncias expressamente previstas no texto constitucional. Imunidade processual ou formal, também denominada imunidade adjetiva ou improcessabilidade, garante ao parlamentar a impossibilidade de ser processado ou permanecer preso, ou seja, ampara a liberdade pessoal do congressista, nos casos de prisão ou de processo criminal. Visa a proteger o parlamentar de processos tendenciosos ou prisões arbitrárias”, como observa Krieger (2004, p.19).

“Além disso, a imunidade formal possui características especiais, sendo elas: a limitação temporal e a relatividade, ou seja, o parlamentar só terá proteção durante o período em que exercer sua função. Desse modo, a imunidade formal traz como objeto a garantia da não prisão ao parlamentar, salvo em casos de flagrante por crime inafiançável, bem como a possibilidade de sustar o andamento do processo, se recebida a denúncia por crime ocorrido após a diplomação, de acordo o art. 53, §§2º e 3º da Constituição Federal”. (SANTOS, 2009).

2.3.2. Imunidade material

Segundo Lenza (2019), “ a imunidade material, prevista no art. 53, caput, garante que os parlamentares federais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, desde que proferidos em razão de suas funções parlamentares, no exercício e relacionados ao mandato (trata-se de manifestações que possuem nexos de causalidade com a atividade parlamentar), não se restringindo ao âmbito do Congresso Nacional. Assim, mesmo que um parlamentar esteja fora do Congresso Nacional, mas exercendo sua função parlamentar federal,

em qualquer lugar do território nacional estará resguardado, não praticando qualquer crime por sua opinião, palavra ou voto.

De acordo com Krieger (2004, p. 17-19), “a garantia de imunidade material atinge também os atos do parlamentar fora do espaço destinado para sua atuação e possui eficácia temporal permanente ou absoluta, de caráter perpétuo, pois, pressupondo a inexistência da infração penal, mesmo após o fim da legislatura, o parlamentar não poderá ser investigado, incriminado ou responsabilizado. Ressalte-se que as manifestações foram feitas fora do exercício estrito do mandato, mas, em razão deste, estão também abrangidas pela imunidade material”.

Para Kuranaka (2002, p. 117), “a natureza jurídica da inviolabilidade consiste em uma isenção de responsabilidade de “índole jurídico-constitucional, servindo a razões político-constitucionais de liberdade e representação da sociedade”.

2.4 PRIVILÉGIO OU PRERROGATIVA?

De acordo com Lenza (2019), “Imunidades parlamentares são prerrogativas inerentes à função parlamentar, garantidoras do exercício do mandato, com plena liberdade. Não se trata de direito pessoal ou subjetivo do Parlamentar, na medida em que, como se disse, decorre do efetivo exercício da função parlamentar. Assim, não podemos confundir prerrogativa com privilégio”.

Do ponto de vista de Silva (2009, p. 535), “prerrogativas são estabelecidas mais em favor da instituição que o congressista em si e objetivam assegurar sua independência perante outros Poderes, para que, desse modo, possam seus representantes desempenhar as funções com toda a liberdade que o cargo exige”.

Com relação ao exposto por Santos (2009, p.52) “gradativamente, o alcance das imunidades tem sido submetido a um processo de restrição. Afinal, a imunidade não pode ser interpretada ou utilizada como escudo pelo parlamentar, mas como aumento da atribuição de responsabilidade e garantia da punição de eventuais delitos estranhos à função legislativa que possam vir a ocorrer.

Ainda seguindo o raciocínio de Santos (2009, p.52-53) “é oportuno lembrar que o papel do cidadão na escolha de seu candidato, o qual deverá levar em consideração a missão que caberá aos governantes, bem como a capacidade técnica, a firmeza, a perseverança, o caráter e, não menos relevante, o histórico da vida pregressa de quem poderá ser um futuro parlamentar. Uma democracia requer participação do povo nas decisões estatais, o que pressupõe critério e cautela na escolha de seus

representantes. Assim, a postura que se espera do parlamentar diante desse quadro é, sobretudo, de respeito, uma vez que, no Brasil, a imunidade processual gera uma sensação de impunidade, fazendo com que o instituto, destinado a fortalecer o Legislativo, contribua com o desprestígio junto à opinião pública.

De acordo com Santos (2009, p.54-55) “é incontestável que as prerrogativas parlamentares ainda suscitam muitas discussões. Mas essa questão não está somente atribuída nos dispositivos constitucionais ou nas razões de sua existência: o que deve ser avaliado também é o comportamento dos parlamentares diante de suas prerrogativas”.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, pode-se concluir que a imunidade parlamentar está presente desde a antiguidade até os dias atuais, deve proteger o interesse público e não acobertar delitos de ordem pessoal. O crescimento da aplicação na sociedade moderna é compreendida como instrumento para neutralizar a interferência dos demais Poderes, manter a harmonia e assegurar a dinâmica do jogo maioria ou minoria de opiniões, sendo concebido o sistema representativo moderno e seu papel social e político com base no valor da soberania popular, ou seja, os representantes do povo devem propiciar condições para o povo agir com liberdade, sem receios de opressão no desempenho das suas atribuições como parlamentar.

Portanto, a importância da imunidade parlamentar ficou evidente, entretanto, pode acarretar em pontos negativos, no caso, do sujeito amparado pela imunidade parlamentar estar ao poder com seus objetivos vinculados à má-fé e buscando apenas benefício próprio. Mas tal garantia é um mal necessário, pois presume-se que o parlamentar eleito está de acordo com as ideologias do povo e vai agir pensando no bem geral de todos, desconsiderando interesses apenas próprios.

Por isso, no momento de escolher os representantes, buscar o máximo de informações possíveis sobre os candidatos é crucial, sendo que os parlamentares eleitos serão os porta-vozes do povo. Por exemplo: se o parlamentar compra votos e usa dessas artimanhas para assumir o poder, como o povo espera que tal parlamentar não vai agir com objetivos apenas próprios? isso é algo lógico para se presumir e que não pode ocorrer, mas a compra de votos acontece até os dias atuais e desse modo, coloca a imunidade parlamentar em cheque, pois não será utilizada em benefício da Instituição, mas em função de interesses próprios.

Sendo assim, a imunidade parlamentar é uma prerrogativa e é necessária, se o povo for comprometido. O parlamentar eleito deve ser transparente e estar motivado pela boa-fé. Se for o oposto, então será considerado como um privilégio para o parlamentar, que aproveitará a função que executa apenas para benefício próprio.

Por isso, a imunidade parlamentar é um tema polêmico e que está constantemente em foco, em virtude dessa condição de dualidade. Esse tema não pode conter caráter absoluto e o debate deve continuar acontecendo até que o povo esteja conscientizado.

O povo é titular da soberania, a ele compete a decisão final de quem será o parlamentar incumbido dessa imunidade.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Pedro. Imunidades Parlamentares. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.Vol. 274.

AZAMBUJA, Darcy. Introdução à Ciência Política. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional Nº 35, de 20 de dezembro de 2001. Dá nova redação ao art. 53 de Constituição Federal. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Inquérito nº 510/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Diário da Justiça, Brasília, 19 abr. 1991.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus nº71.039/ RJ. Relator: Ministro Paulo Brossard. Diário da justiça, Brasília, 7 de abr. 1994.

DIAS, Roberto; LAURENTIIS, Lucas de. Imunidades parlamentares e abusos de direitos: uma análise da jurisprudência do STF. Revista de Informação Legislativa. Brasília a.49 n.195 jul/set. 2012.

KRIEGER, Jorge Roberto. Imunidade Parlamentar: histórico e evolução do Instituto no Brasil. Santa Catarina: Letras Contemporâneas; Oficina Editora Ltda, 2004. 1v.

KURANAKA, Jorge. Imunidades parlamentares. São Paulo: J. Oliveira, 2002.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 23ª edição, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional.17 ed. Atualizada com a Reforma do Judiciário (EC nº 45/04). São Paulo: Atlas, 2005.

PIOVESAN, Flávia; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. Imunidade Parlamentar no Estado Democrático de Direito. Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo, ano 11 .p.190-206. Jan/mar. 2003.

SANTOS, Divani Alves dos. Imunidade parlamentar à luz da constituição federal de 1988. Monografia (especialização) -- Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/3604/imunidade_parlamentar_divani.pdf?sequence=4>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Sobre os autores:

Gabriel Taube. Acadêmico de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: gabrieltaube10@hotmail.com

Eduardo Lopes Sturm. Acadêmico de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: dudusturm@hotmail.com

João Carlos dos Santos Sher. Acadêmico de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina- UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: joãosher12@gmail.com